



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 469

PROJETO DE LEI Nº 12.447

PROCESSO Nº 78.241

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017 e 2018, para dispor sobre créditos, transposições, transferências e remanejamentos orçamentários; e ratifica atos correlatos da Administração Direta e Indireta editados em 2017.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 19/20; vem instruída com o anexo do Sistema de Elaboração Orçamentária – listagem de Incisos de fls. 06/18; com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 21; documentos de fls. 22/26 e análise da Diretoria Financeira às fls. 27.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0056/2017, que: **1)** a finalidade do projeto de lei é obter autorização legislativa para alterar as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e 2018, para dispor sobre créditos, transposições, transferências e remanejamentos orçamentários, e ratificar atos correlatos da Administração direta e Indireta editados no corrente ano, objetivando atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que diz respeito ao planejamento orçamentário; **2)** a planilha de fls. 21 aponta impacto nulo com a presente ação e deficit do Resultado Primário para o atual e os próximos exercícios, em face do quadro recessivo da economia nacional; e **3)** conclui que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e por Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é de obter autorização legislativa para promover a alteração das Lei de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios de 2017 (Lei 8.686/2016), e 2018 (Lei 8.807/2017) visando atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que diz respeito ao planejamento orçamentário, envolvendo créditos, transposições, transferências, e remanejamentos orçamentários, e ratificar atos correlatos da Administração Direta e Indireta editados em 2017.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que busca alterar normas legais vigentes – Leis de Diretrizes Orçamentárias – e sob o espectro focado a proposta reúne condições de legalidade, lato senso. Quanto ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito